

LETÍCIA SILVA OLIVEIRA

**TESTAMENTO VITAL: limitações e liberdade individual no
ordenamento jurídico brasileiro**

LETÍCIA SILVA OLIVEIRA

**TESTAMENTO VITAL: limitações e liberdade individual no
ordenamento jurídico brasileiro**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professora M.e Karla de Souza oliveira.

ANÁPOLIS – 2020

LETÍCIA SILVA OLIVEIRA

**TESTAMENTO VITAL: limitações e liberdade individual no
ordenamento jurídico brasileiro**

Anápolis _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades.

Agradeço minha mãe Lilian por sempre estar ao meu lado e ao meu Pai Arquimedes por sempre acreditar em mim, a vocês obrigada por todo companheirismo, incentivo e por todo amor incondicional fornecido.

Agradeço ao meu companheiro Adriano, por toda união e motivação fornecida, por sempre se fazer presente.

Agradeço aos meus irmãos Alexandre e Laryssa, A minhas avós Maria Eduardo e Maria de Souza e Tia Edna. E a toda minha família que esteve presente nesse momento.

Agradeço todos os meus professores que contribuíram em minha jornada estudantil, em especial a minha orientadora Karla, por todo conhecimento transmitido.

Agradeço aos meus colegas de classe, em especial ao Lucas e a Natiele que muito me ajudaram demonstrando companheirismo.

Agradeço minhas colegas e chefe de trabalho, por todo companheirismo prestado.

Agradeço à esta Instituição, toda direção, eivada pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes. E a todos que de forma direta ou indiretamente contribuíram com minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

A pesquisa tem por finalidade analisar o testamento vital, as limitações e a liberdade individual no ordenamento jurídico brasileiro, tema ainda bastante desconhecido em na sociedade. Foi utilizada pesquisa bibliográfica com método descritivo observacional. Sendo dividida em três capítulos específicos, o primeiro sobre o testamento vital, o segundo sobre a liberdade individual e o terceiro sobre o âmbito de eficácia em face do Brasil. O avanço das ciências médicas criou novas situações limítrofes entre a vida e a morte, evidenciando os conceitos de eutanásia, ortotanásia, distanásia e suicídio assistido. O encontro entre as atuais possibilidades terapêuticas e as garantias individuais reflete na bioética e no biodireito. A Carta Magna está fundamentada na dignidade da pessoa humana, princípio que é norteador do estado democrático de direito, garantidor da capacidade de autodeterminação do indivíduo. Não obstante da nomenclatura, o testamento vital distancia-se do testamento sucessório, previsto no Código Civil. O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta o direito a uma morte com plenitude para qualquer pessoa. Aquele que se encontra com doença incurável e que esteja em sua plena consciência pode estabelecer onde e como deseja passar seus dias finais.

Palavras-chave: Testamento vital; Liberdade individual; Direito de decisão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – TESTAMENTO VITAL	04
1.1 Origem do testamento.....	04
1.2 Conceito e tratamento legal.....	06
1.3 Características e princípios	09
1.4 Modalidades e resoluções.....	12
CAPÍTULO II –LIBERDADE INDIVIDUAL	16
2.1 Avanços tecnológicos x direito a medicina.....	19
2.2 Terminalidade: eutanásia e suas espécies.....	21
2.3 Ortanásia e dispositivos legais	23
2.4 Distanásia e o tratamento jurídico	25
CAPÍTULO III –ÂMBITO DE EFICÁCIA EM FACE DO BRASIL	27
3.1 Consentimento informado e o testamento.....	29
3.2 Caso emblemático.....	32
3.3 Direito a vida bem indisponível e irrenunciável	33
3.4 (In)eficácia extensão a situações de terminalidade.....	36
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem sua desenvoltura fundada diante da temática analisada na atual sociedade. Parte do pressuposto de que o respeito sobre a liberdade individual e as limitações após a morte do indivíduo no decorrer de seu testamento devem ter uma atenção voltada pela sociedade.

Isto se justifica em razão de que os inúmeros conflitos que são gerados a partir desse tema, em específico sobre a disputa pela herança judicial que causa grande desavença entre as famílias no decorrer da aplicabilidade do direito de sucessões.

O método da pesquisa buscou como abordagem qualitativa, sendo realizados estudos teóricos. Foi utilizada pesquisa bibliográfica com método descritivo observacional. Segundo GROPPPO (2007, p. 40) “A metodologia é a forma como se imagina abordar o objeto da pesquisa para conhecê-lo naquilo que é de particular interesse ao pesquisador.”

O testamento é documento escrito, é negócio jurídico, com efeito, *mortis causa*. No qual uma pessoa deixa explícita todas as suas vontades inerentes. Como é manifestação de vontade destinada à produção de efeitos, o ato busca produzir determinado efeito no campo jurídico. Dessa forma que a autonomia da vontade, é precisa no fundamento do Direito Privado.

O estudo do testamento vital demonstra que a sua intenção é proteger princípios e mandamentos éticos e constitucionais, já que estão diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, ao direito à vida, a liberdade e a autonomia privada. Dessa forma, mesmo que não haja uma legislação específica sobre o tema no sistema jurídico brasileiro, este instituto é tido como válido, visto que seu conteúdo e intenção encontra amparo nas normas já existentes em nossa legislação.

A sucessão através do testamento possui três formas ordinárias: pública, particular e cerrada. Cada uma dessas formas tem suas próprias formalidades descritas na lei. Tais formalidades têm por escopo dar o máximo de garantia e certeza à vontade do testador, bem como cercar de respeito o ato.

Não se pode constituir em fonte de obrigações, embora existam obrigações que surjam de atos unilaterais. Os sucessores *causa mortis* não são devedores dos credores do morto; o espólio, sim, o é. Daí por que a necessidade de se provar a divisão de patrimônios com o inventário.

Dessa forma, torna-se de extrema importância aprofundar o estudo de sucessões para entender sobre os limites do testador e a liberdade individual dentro do ordenamento jurídico brasileiro no testamento vital. E o benefício que este presta aos vivos diante do processo de sucessão.

O interesse por essa temática surgiu quando repercutiu em rede nacional e mundial sobre a validade do testamento do apresentador Augusto Liberato (Gugu). E tendo dificuldades para lidar com esse assunto passei a pesquisar e aprofundar sobre esse tema. Fui motivada nessa escolha por ser um tema pouco discutido no meio social, e que levam muitas famílias a disputa pela herança na justiça.

Ademais, as concepções acerca do testamento anulado passam por uma revisão de conceitos em decorrência dos grandes conflitos familiares acerca da divisão de herança após a *mortis causa*. Logo, tendo a ação testamentária atingido sua maturidade jurídica, a questão emergente passa a ser a identificação dos herdeiros necessários, para que não seja preciso a interferência de fixação de parâmetros jurídicos para a sua liquidação.

Finalizando, o projeto a ser desenvolvido espera colaborar para a melhor compreensão da elaboração do testamento vital, bem como a liberdade individual no ordenamento jurídico e as limitações a serem cumpridas no confronto judicial. Sendo observadas indicações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para a equivalência dos critérios a serem aplicados nas ações de sucessões.

CAPÍTULO I – TESTAMENTO VITAL

O estudo do testamento vital está relacionado aos princípios que regem o ordenamento jurídico e que são ligados a ética e a moral pelo princípio da autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana. Levando em consideração, o respeito pela vontade do testador no testamento vital, e trazendo a disputa de herança no ordenamento jurídico para a realidade social.

Além de deixar explícita a manifesta vontade do testador quando ainda em vida, o testamento passou por várias mudanças ao longo das gerações. Chegando a ter várias características, formas, até ser concebida a modalidade de Testamento Vital. É recomendável a consulta de um médico e de um advogado de confiança para a realização do testamento.

1.1. Origem do testamento

As origens testamentárias são advindas ao longo das gerações, com as expressas manifestações de vontades dos testadores, quando ainda em vida, deixam expresso suas vontades para quando vierem a óbito. Como consequência dos testamentos, têm-se as heranças deixadas pelos testadores e podem ser motivo de vários conflitos enfrentados nos ambientes familiares.

É notório que na antiguidade, várias manifestações de vontade demonstraram serem ações de sucessões, bem como de testamento, na qual na própria bíblia sagrada, encontramos o ato em que Noé por ordem de Deus faz uma divisão para seus três filhos Sendo demonstradas na bíblia sagrada, várias formas de ações de sucessões, na qual o testamento se enquadraria. (MENA, H., 2011, p. 100)

2020).

Betancor conceitua o testamento vital como:

Instrumento jurídico no qual os indivíduos capazes para tal, em sã consciência, expressem sua vontade acerca das atenções médicas que deseja receber, ou não, no caso de padecer de uma enfermidade irreversível ou terminal que lhe haja conduzido a um estado em que seja impossível expressar-se por si mesmo (1995, *online*).

O testamento é um ato de instituição privada, devido ser um bem que não é comum a todos, falando então de sucessão. Foi à igreja que deu força e importância ao testamento, já na idade média e nos tempos modernos, e foi conferindo religiosidade e santidade ao ato de testamento, no momento em que a sociedade não depositava muita credibilidade ainda nas ações testamentárias.

“Após a intervenção da Igreja, as práticas de testamentos aumentaram tendo em vista a reforma de bens físicos e terrenos em troca pelo compromisso de graças celestiais. Todavia, vieram várias reformas do anticatolicismo, ocasionando reformas legislativas com o objetivo de deter os considerados projetos abusivos. Essas práticas adotadas não perduraram muito tempo, pois os fiéis mantinham grande compromisso com a igreja e com a crença” (MARCHI, 2018, *online*).

Após várias controvérsias da queda no anticatolicismo, e com o passar dos anos com os ensinamentos da igreja, chegaram até as ordenações Filipinas, que reforçando a legislação antecedente, foram admitidas quatro modalidades de testamentos, sendo: O Cerrado, O Público, O Particular e o Nuncupativo, que foram sendo desenvolvidas e modificadas ao longo do tempo para melhor atenderem as necessidades da sociedade em conformidade com suas condutas éticas e morais respeitando a autonomia da vontade (MARCHI, 2018, *online*).

“O testamento vital teve a sua origem nos Estados Unidos, no ano de 1967, através da Sociedade Americana para a Eutanásia, através do nome de *living will*, sendo caracterizado como um documento de cuidados antecipados, no qual o cidadão recusa a se submeter a determinados tratamentos e manifesta sua vontade de cessar as intervenções médicas de manutenção da vida, sendo

tudo expressado em documento assinado” (MARCHI, 2018, *online*).

“Embora o direito à vida seja uma prerrogativa incontestável, deve-se alegar que nenhum bem jurídico é absoluto, nem mesmo a vida, em conformidade com que o bem pertence ao ser humano. O direito à vida deve ser deduzido juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que a dignidade humana é o alicerce da vida digna, assim como da morte de forma digna, posto que o momento da morte seja o último estágio da vida, sendo o mais delicado considerado para a humanidade” (MELO, 2015, *online*).

“O documento nominado por testamento não pode gerar um herdeiro ou legatário uma obrigação. Embora as obrigações existam por atos unilaterais não se pode constituir em fonte de obrigações. Os sucessores não são devedores dos credores do morto; já o espólio, é considerado. Por esse motivo que a necessidade de se provar a divisão de patrimônios com o respectivo inventário.” (TEIXEIRA, 2015, *online*)

Diante do exposto, compreende-se que esse testamento não se mistura com o testamento civil, por ser como uma espécie de negócio jurídico, sendo o segundo relacionado às questões patrimoniais, enquanto o primeiro já está ligado aos princípios de autonomia privada. Embora no ordenamento jurídico brasileiro não exista norma regulamentadora do testamento vital, não existe motivos suficientes para que não seja validado.

1.2. Conceito e tratamento legal

O propósito do testamento vital é assegurar ao próprio declarante o direito que dispõe sobre seu corpo, sua integridade física e saúde. Além do mais, a sua própria vida enquanto ainda vivo, para os casos em que venha a ser acometida em situações que lhe elimine a capacidade de expressão e de livre manifestação da vontade.

“A atual Constituição Federal conserva os valores da pessoa humana, por meio dos princípios da dignidade, da autonomia e também da liberdade, assegurando direitos a cada cidadão como podemos verificar principalmente no

artigo 5º. O embate entre as novas capacidades terapêuticas e as garantias individuais retrata na ciência jurídica. O que deve apoiar as modificações sociais e se pronunciar quando for provocada, nessa zona conflituosa, apresenta-se o testamento vital. O instituto aborda sobre a capacidade de decisão do paciente, intencionando assegurar a este o exercício de sua liberdade, frente às várias possibilidades médicas atuais” (BRASIL, 1988, *online*).

“A previsão constitucional como fundamento da república atesta ao indivíduo condições para que possa ter uma vida digna com seus direitos preservados. Sendo um direito regulado pelo Estado e com o devido respeito, propiciando a liberdade de seus atos, de maneira que consiga determinar seu próprio caminho” (MALLET, 2015, *online*).

“Além de proporcionar ao sujeito realizar escolhas de vida, a dignidade da pessoa humana também lhe assegura não ser alvo de qualquer ato degradante ou desumano. É necessário que a pessoa tenha plenas condições para viver de forma plena, humanitária, e não apenas que esteja viva. A qualidade de vida é fundamental, repudiando-se, seja qual fora violência física ou psicológica” (MALLET, 2015, *online*)

“O princípio da autonomia da vontade, também é conhecido como autonomia privada e vem a ser o direito que o indivíduo tem de definir acerca de seus objetivos pessoais, garantindo a manifestação de sua própria vontade, o que é previsto em lei constitucional. Todavia, os princípios bioéticos também conferem tanto aos profissionais, como aos pacientes a correta utilização da ética na manutenção da vida” (RATTI, 2015, *online*)

“O testamento vital é um documento propriamente assinado, em que os interessados, juridicamente capazes, manifestam quais são os tratamentos médicos que aceitam ou rejeitam receber, o que deverá ser obedecido nos casos futuros em que se encontre em situação que os impossibilitem de manifestarem as suas vontades. Esse tipo de testamento já está elencado na legislação de muitos países, porém, o Brasil ainda não fez qualquer legislação sobre o tema a fim de

regularizar esse tipo de testamento” (GODINHO, 2012, p. 956).

“O testamento vital possui seus requisitos de validade, considerando o respeito da vontade e da autodeterminação da pessoa, mesmo não sendo legalizado no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, deve-se ressaltar que para que o testamento seja legítimo, a doença do paciente deve ser de tratamento e estágio irreversível” (GODINHO, 2012, p. 956).

“O testamento vital é um modelo de concessão de autonomia do paciente, em que esse modelo de diretiva antecipada, de forma geral, tem em seu conteúdo premissas que irão aceitar ou não determinados tratamentos médicos. Não podendo ser contrários ao ordenamento pátrio e respeitando a autonomia da vontade do paciente. Mesmo durante o processo da morte, o profissional da saúde, ou qualquer outro, que interfira em desconformidade com as disposições do paciente, comete ato contra a própria vida, ferindo os princípios Constitucionais que são protegidos” (MARCHI, 2016, *online*).

“Após a aprovação da lei de diversos países, no Brasil começaram a pensar sobre o assunto, mas como não existe qualquer lei que regule o feito, e também não há qualquer razão que impeça a análise sobre a sua validade. Porém pelo princípio da tipicidade os particulares possuem ampla liberdade para instituir categorias que não estão previstas em lei, desde que estes novos tipos não venham afrontar o ordenamento jurídico” (MARCHI, 2016, *online*).

“O princípio da autonomia da vontade desenrola-se da interferência mínima do Estado na vida do indivíduo. Sendo essa interferência estatal que contribuiu para a prática de negócios jurídicos entre os particulares, onde tinham liberdade para escolher com quem gostariam de negociar e quais as estruturas teriam em seus negócios” (COUTO, 2009, *online*).

“A autonomia privada de um indivíduo deve ser levada em consideração, principalmente para que se tenha plenitude de que a elaboração de um testamento vital e as disposições contidas nele, em relação aos tratamentos médicos que o autor deseja ou não, será considerada integralmente. A autonomia

privada assegura que as pessoas alcancem seus interesses, estando esses em conformidade com os princípios que regulam o Estado democrático de direito. O direito à autonomia do paciente terminal é fundamental para sustentar as suas decisões sobre a vida em harmonia com o que regulam as normas democráticas” (VASCONCELOS, 2019, *online*).

“Por não ser encontrada previsão legal em nosso ordenamento jurídico, não há como descrever, de forma concreta, quais seriam seus requisitos. Contudo, sabe-se que qualquer ato jurídico que falte o preenchimento dos pressupostos de ordem formal será cominado a sanção de nulidade nos termos do artigo 104, III e 166 IV do Código Civil” (BRASIL, 2002, *online*).

Assim, o paciente tendo seus direitos resguardados quando ainda estava em pleno discernimento mental, que dispõe sobre seu corpo e sua integridade. Possibilita sua livre manifestação, que mesmo em meio ao ordenamento legal, o paciente não poderá ser investido em situações que lhe retirem a capacidade de expressão e de livre manifestação da vontade, que são manifestos constitucionais.

1.3. Características e princípios

Diante das características essenciais, o testamento é negócio jurídico unilateral, personalíssimo, indelegável, gratuito, revogável, causa mortis, e formal, sendo definido como o qual é satisfatório uma única vontade para a geração de efeitos jurídicos. A vontade do testador é autônoma para o aperfeiçoamento do ato, independente de anuência de quem quer que seja.

“O Código Civil proíbe o testamento conjuntivo, mancomunado, coletivo ou de mão comum, não podendo mais de uma pessoa fazer disposições de última vontade no mesmo instrumento. O instituto é personalíssimo, devido somente resultar da vontade do testador, de forma individual e direta. A interdição ocorre quando é simultâneo, onde existe disposição conjunta em favor de terceiro, recíproco ou retribuído, ou seja, disposições condicionadas à retribuição de outras” (BRASIL, 2002, *online*).

“A lei não permite que a sua ordenação seja afastada ao domínio de terceiro. Assim não possui validade o testamento feito mediante procuração. Testador não pode exigir qualquer contraprestação por parte dos beneficiados, por ser um negócio jurídico gratuito. Todavia, pode o testador exigir condições com a finalidade de que o contemplado venha alcançar o legado ou a herança” (VENOSA, 2014, p.275)

“Tanto o testamento como as suas disposições podem ser revogados pelo seu testador, mediante a elaboração de outro ato de última vontade, porém devendo este estar em pleno discernimento. A revogação poderá ser expressa ou tácita, integral ou parcial, sendo satisfatória para que a nova disposição seja contraditória à anterior” (MALLET, 2015, *online*).

OLIVEIRA (2017) salienta que o testamento vital não possui um padrão a ser seguido, também não tendo forma prescrita pelo Conselho Federal de Medicina, e, sendo assim, seus requisitos e formalidades são avaliados com base na legislação estrangeira, e também pelo Código Civil nas exigências superficiais do testamento particular.

“O seu registro, por falta de previsão, não se trata de requisito indispensável, mas acarreta em maior credibilidade ao documento. Entende-se que é de suma importância a lavratura da escritura pública por meio de tabelião de notas, visto que garante maior efetividade do testamento, por estarem os tabeliães revestidos de fé pública. Contudo o documento feito perante estes, é tido como verdadeira a expressa vontade do declarador, sendo que o documento permanecerá arquivado no cartório, diminuindo o risco de ser extraviado. É necessário também que o testamento vital seja anexado ao prontuário médico do paciente” (OLIVEIRA, 2017, *online*).

Oriundo ao prazo de validade, é válido até que o testador o revogue, assemelhando-se, nesse caso, com o testamento sucessório, podendo ser feita analogia ao artigo 1.858 do Código Civil, que estabelece que “o testamento é ato

personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”, contudo, não se faz necessário estabelecer um prazo de validade para o testamento vital (BRASIL, 2002, *online*).

“Não impedor, as normas constitucionais e infraconstitucionais concedem magnificência para a defesa da validade do testamento vital do paciente em estado terminal no ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, o testamento vital é um instrumento de autonomia do indivíduo, garantidor da dignidade deste” (DADALTO, 2013, *online*).

“Os requisitos formais e especificidades da entidade serão determinados em definitivo, não podendo restar margens de dúvidas. Sendo de extrema necessidade a edição em lei Em nenhuma hipótese, o testamento vital poderá conter disposições contrárias ao nosso ordenamento jurídico, devendo sempre respeitar as leis e suas disposições para que tenha validade e eficácia.específica a respeito do tema” (OLIVEIRA, 2017, *online*).

Os referidos princípios, assim dispõe:

“Nas relações médico-paciente, a conduta médica deverá ajustar-se às normas éticas e jurídicas e aos princípios norteadores daquelas relações, que requerem uma tomada de decisão no que atina aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos a serem adotados. Tais princípios são da beneficência e não maleficência, o do respeito à autonomia e ao consentimento livre e esclarecido e o da justiça. Todos eles deverão ser seguidos pelo bom profissional da saúde, para que possa tratar seus pacientes com dignidade, respeitando seus valores, crenças e desejos ao fazer juízos terapêuticos, diagnósticos e prognósticos. Dentro dos princípios bioéticos, o médico deverá desempenhar, na relação com seus pacientes, o papel de consultor, conselheiro e amigo, aplicando os recursos que forem mais adequados” (DINIZ, 2006, p.648-649)

As normas éticas são de fundamental importância no ordenamento jurídico e o conjunto de normas e valores que são agregados ao cidadão ao decorrer de sua vida deve ser respeitado. O profissional da saúde, antes de qualquer coisa, deve alertar o paciente sobre seus direitos e os seus diagnósticos exatos, sendo sempre coerente aos princípios bioéticos e norteando o respeito à

autonomia do paciente fazendo a relação com sua dignidade e a legislação.

“Para serem válidas perante o ordenamento jurídico brasileiro, disposições de recusa e aceitação de tratamentos, as pacientes não poderá dispor acerca da recusa dos cuidados paliativos. Tendo em vista que são garantidores do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à morte digna, em como por desconsiderar a própria filosofia dos cuidados paliativos, que orienta a prática médica no tratamento de pacientes terminais no Brasil.” (DADALTO, 2010, p. 132)

No ordenamento brasileiro, em relação aos atos jurídicos, não vigora o princípio da tipicidade, portanto os particulares detêm ampla liberdade para instituir categorias de negócios não contemplados em lei, devendo apenas não ter afronta ao ordenamento. O testamento vital é uma forma de expressar a liberdade que o testador tem, dando ao paciente o direito de escolher o que é melhor para o término de sua vida.

1.4. Modalidades e Resoluções

Entre as modalidades encontradas, em todas encontramos o resultado morte como sendo o início para as questões judiciais de heranças deixadas. Alguns pacientes deixam inclusive, a expressa vontade de eutanásia, que é legalizada em alguns países.

“O testamento vital é definido por ser a manifestação de vontade na qual o paciente dispõe acerca dos cuidados e tratamentos que quer, ou que não deseja receber, no momento em que estiver incapacitado de expressar sua livre e autonomamente vontade” (BRASIL, 2002, *online*).

“O documento expresso, apesar de possui semelhança com o testamento sucessório, por também ser personalíssimo unilateral e revogável, não deve ser confundido, já que este produz efeitos após a morte e aquele gera efeitos ainda em vida, devendo o testador receber o seu expresso manifesto, se acaso perder a sua capacidade mental ou física” (OLIVEIRA, 2017, *online*).

“A expressa vontade documentada não pode ter como objeto a abnegação dos cuidados paliativos, pois estes garantem a dignidade da pessoa humana. Podendo ser objeto de recusa as disposições que não trazem benefícios ao paciente, como aplicação de tratamentos fúteis e aqueles também que são contrários ao ordenamento jurídico” (NOGUEIRA, 2019, *online*).

“Constata-se que os atos jurídicos, em geral, independem de forma, a não ser quando a lei expressamente escolha alguma, conforme dispõe o art. 107, do Código Civil. Em tese, pode-se alegar que, como a lei não contempla qualquer solenidade para a prática do ato em questão, a forma seria livre” (NOGUEIRA, 2019, *online*).

“A elaboração do testamento vital é um ponto bastante controvertido pela doutrina, sobretudo em virtude da ausência de legislação que regularize especificamente o assunto e diante ao receio de que futura alegação de nulidade do documento inviabilize o seu cumprimento. A declaração prévia de vontade do paciente terminal é recomendada para que seja anotada e anexada ao prontuário deste, com o intuito de informar à equipe médica da existência, bem como o conteúdo desta declaração” (DADALTO, 2013, p.64-65).

A formalidade para sua validação, sendo consideradas, revela-se como um mecanismo de valorização da liberdade individual, o que deve ser respeitado. Contudo, é a vontade consciente e livre do indivíduo com relação à forma que deseja ser tratado, fato que é aceito em distintas sociedades.

É notório não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro que regulamente sobre o testamento vital, todavia, existem normas que sustentam uma base para a sua regulamentação, inclusive princípios constitucionais. Assim como qualquer outro documento, são necessários requisitos específicos para que o testamento vital seja considerado válido e existente. No Brasil não existe legislação específica sobre o assunto, não havendo nenhuma determinação acerca da normatização do testamento vital. Contudo, o estudo do instituto nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, é possível pontuar a necessidade de alguns requisitos.

Percebe-se portando que há uma necessidade de regular a entidade do testamento vital, resultando mais segurança jurídica para médicos e pacientes que podem utilizar de tal mecanismo, para expressarem suas vontades quando não tem mais a mesma capacidade de antes, ou seja, no ato do testamento.

“O testamento vital não possui uma forma preestabelecida, sendo contemplado por alguns princípios, devendo prevalecer à intenção do paciente sempre que esta for reconhecida. É aconselhável por médicos, que o testamento vital seja anexado ao prontuário médico. Caso não exista documento anterior, mas o paciente declare ao médico seu desejo, a declaração deverá ser informada no prontuário.” (MALLET, 2015, *online*)

“O paciente caso não tenha elaborado o testamento vital, mas manifestado a familiares sua rejeição ao esforço terapêutico, ou a algum procedimento específico, em casos de doença terminal ou inconsciência, a sua vontade deverá ser respeitada, pela justificativa testemunhal, assemelhando ao testamento vital.” (FREIRE, 2014, *online*)

“O registro de testamentos vitais pode ser realizado pela internet, e de acordo com o anúncio do Rentev (Registro Nacional de Testamento Vital), isso ocorre de forma rápida, fácil e sem burocracia. Contudo, para maior segurança, o próprio sítio eletrônico recomenda que o testamento vital seja desempenhado também em um Cartório de Notas, podendo dar publicidade ao ato e resguardar o documento de futuras alegações de nulidade. Assim, percebe-se determinado estímulo à população, para que o registro seja efetivado e a vontade dos indivíduos seja respeitada” (DADALTO, 2013, p.64-65).

A revogação demanda a capacidade de discernimento, vivenciando o paciente em pleno gozo de suas funções cognitivas. É imprescindível um nível de consciência em que o paciente possa apontar suas escolhas, e ainda, que tenha capacidade de compreender a situação em que se encontra para que possa manifestar sua autonomia de vontade.

Há previsão de prevalência da vontade do paciente, quando manifestada nos padrões anteriormente expostos, em prejuízo de aparentar não médico. No período terminal de enfermidades graves e irremediáveis é permitido ao médico limitar ou até mesmo suspender os procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do paciente, porém assegurando os cuidados necessários para diminuir os sintomas que levam ao sofrimento.

Assim, é considerada que na perspectiva de uma assistência integral, é respeitada a vontade do paciente, de seus familiares ou de seu representante legal. Exerce ainda a observação, acerca de disposições que violam os preceitos do Código de Ética de Médica, os quais não poderão ser considerados pelo médico. Todavia, é eficaz ser considerado o conjunto de normas que formaram as condutas do cidadão do seu desenvolver ao longo da vida, pois com a diversidade de culturas, a moral e a ética devem ser levadas em valorização em conjunto como ordenamento jurídico.

CAPÍTULO II – LIBERDADE INDIVIDUAL

A dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, a autonomia da vontade e da beneficência são alguns dos diversos princípios assegurados pela atual Constituição Federal e estão relacionados com o testamento vital quando o reflexo das garantias é dominado pela Carta Maior. Além de ser um tema bastante discutido no ordenamento jurídico brasileiro, o testamento vital de forma válida que garante ao cidadão os princípios Constitucionais garantidos no momento de sua morte. Isto é, sendo consagrada a maneira como o paciente terá seus últimos cuidados e sendo oferecida uma morte digna.

“No artigo 5º da vigente Constituição Federal rege sobre o direito e garantia a vida que pode ser assimilado com o fundamento da dignidade da pessoa humana, o que engloba o direito a uma digna existência. Contudo, no que diz a respeito do princípio da autonomia, deve ser acatada a liberdade individual do paciente, juntamente com suas vontades e escolhas sendo respeitadas, até mesmo no que possibilita morrer sem assistências médicas no futuro, se assim cogitar o paciente” (BRASIL, 1988, *online*).

“Além de ser um princípio Constitucional, a liberdade, é tida como dignidade que faz parte da vida com qualidade que os cidadãos possuem do dito livre arbítrio. Contudo, quando são discutidos temas que abrangem a vida, são envolvidos vários outros fatores além da liberdade, como religiosidade, cultura, ética, moral, política e conseqüentemente o ordenamento jurídico” (RATTI, 2015, *online*).

Conforme relatos de Dadalto (2013), o Testamento Vital alega a um

procedimento de conduta antecipada de disposição que ampara uma pessoa a declarar em sã consciência, sua expressa vontade em receber ou não, determinada tratamentos direcionados a saúde quando esta pessoa vier a deparar-se em acometimento de estado terminal de vida e incapacitado de manifestar conscientemente suas vontades.

“As pessoas que acreditam que se deveria permitir que os pacientes competentes planejassem sua própria morte, com a assistência dos médicos dispostos a ajudá-los se assim o desejarem, invocam frequentemente o princípio da autonomia” (DWORKIN, 2003, p.269).

“Nesse ponto de vista, a autonomia de vontade deve ser levada em consideração quando o paciente não tem condição nenhuma de melhora em seu estado atual. Muitas vezes sendo encontrado em estado vegetativo, precisando de cuidados de outras pessoas para sobreviver.” (RATTI, 2015, *online*)

As garantias previstas nesse princípio geram a liberdade do indivíduo de poder escolher os métodos de tratamentos médicos que deseja ter em um momento que não esteja em condição de expressar plenamente sua vontade, sendo assim o testamento vital dispõe sobre a morte digna que pode o paciente receber. Sem ter que passar por tratamentos médicos considerados indignos.

Nesse tocante, ressalta Miguel Mallet:

A previsão constitucional como fundamento da república assevera a busca do Estado em assegurar ao indivíduo condições para que possa ter uma vida digna, com o devido respeito, propiciando a liberdade de seus atos, de maneira que consiga determinar seu próprio rumo. É necessário que a pessoa tenha plenas condições para viver de forma plena, humanitária, e não apenas que esteja viva. Além de possibilitar ao sujeito realizar escolhas de vida, a dignidade da pessoa humana também lhe assegura não ser alvo de qualquer ato degradante ou desumano (2015, *online*).

Cada cidadão tem seus direitos e deveres conforme o previsto constitucionalmente. Todavia é nítido que para ter condições aceitáveis de vida, com dignidade é necessário que esses direitos sejam garantidos e mantidos não

apenas para que a pessoa mantenha sua vida biológica, mas que não seja submetida a atos maléficis tanto para sua integridade, como para sua saúde e vida.

“Através do testamento vital a pessoa tem uma forma garantida de manter expressas suas vontades para se houver caso de acometimento a perda de consciência ou de expressa manifestação da vontade legal. Sendo assim, o cidadão que possui interesse em ter tratamentos que lhe garantam dignidade na forma de como ser tratado em doenças incuráveis. Contudo devendo ser recomendado o uso do testamento vital verificando o ordenamento jurídico atual.” (DADALTO, 2013, p.17)

Não obstante da semelhança com o testamento sucessório, o testamento vital por também ser personalíssimo unilateral e revogável, não deve ser confundido, pois este produz efeitos após a morte e aquele gera efeitos em vida. Roxana Borges dispõe que:

O testamento vital é um documento em que a pessoa determina, de forma escrita, que tipo de tratamento ou não tratamento deseja para a ocasião em que se encontrar doente, em estado incurável ou terminal, e incapaz de manifestar sua vontade. Visa-se, com o testamento vital, a influir sobre os médicos no sentido de uma determinada forma de tratamento ou, simplesmente, no sentido do não tratamento, como uma vontade do paciente que pode vir a estar incapacitado de manifestar sua vontade em razão da doença. (2001, p. 295).

Faz-se necessário modificar alguns conceitos de autonomia, ligados à saúde e a doença, ao início e término de vida, em relação à moralidade legitimidade e do uso jurídico dos cidadãos, para que assim o ordenamento jurídico possa se adaptar as necessidades da sociedade.

Dessa forma, a liberdade individual, nada mais é do que o consciente respeito pela vontade expressa do cidadão. Sendo levado em conta o atual estado em que se encontra e as possibilidades diagnósticas futuras para reflexão dos avanços medicinais com relação à finalidade da existência humana.

2.1. Avanços tecnológicos versus direito e medicina

Os direitos fundamentais são compostos por dignidade, autonomia e liberdade. A dignidade da pessoa humana manifesta sobre a liberdade e a autonomia que integram o sentido de dignidade. O direito à vida, muitas vezes é utilizado como justificativa para tratamentos paliativos, todavia, alguns tratamentos médicos realizados, acabam não garantindo a dignidade do paciente quanto a pessoa humana. Esse direito é mais abrangente, além de ser um direito fundamental consolidado no princípio da dignidade da pessoa humana, a vida estabelecida pela Carta Magna é a vida imbuída de autonomia e liberdade.

“O avanço tecnológico trouxe uma grande contribuição ao ser humano, proporcionando várias possibilidades de domínio com relação as doenças, contribuiu, contraditoriamente, para o aumento do sofrimento humano por problemas de saúde. O acesso aos recursos da tecnologia em saúde é restrito a minorias privilegiadas na estrutura social, ficando, assim, a grande maioria da população fora dos benefícios por eles possibilitados. Além disso, algumas tecnologias médicas podem causar problemas de saúde, como as técnicas ditas invasivas que não garantem a dignidade ao paciente” (KAWAMURA, 1987, *online*).

“A tecnologia medicinal tem melhorado cada vez mais o uso e atributo de práticas paliativas em pacientes em fases terminais. Cabe a estes indivíduos decidirem sobre a vontade de querem ou não utilizar dos avanços tecnológicos para se manterem vivos. A inteligência artificial é um dos apêndices que estão atingindo a medicina e o direito ao mesmo tempo” (NINOMIYA, 2019, *online*).

“Com o constate avanço medicinal o que pode se perceber é que existem tratamentos alternativos em vários tipos de cuidados paliativos. Algumas crenças proíbem o uso de certos tratamentos, como a religião das Testemunhas de Jeová em relação a hemotransfusão. Visando manter sua boa relação pessoal com Deus os membros religiosos buscam por tratamentos médicos que estejam

em conformidade com seus princípios religiosos” (NINOMIYA, 2019, *online*).

“Os profissionais da área da saúde devem atuar em favor de seus pacientes, submetendo-os à transfusão de sangue, somente em casos de iminente risco de morte, mesmo sendo contrária a vontade do paciente ou de seu representante legal. Desse modo é respaldado pela legislação pátria, por entendimento jurisprudencial, e, também pelo Código de Ética Médica e pelo entendimento dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina” (BERRI, 2012, *online*).

“A medicina legal requer conhecimentos específicos, pois retrata de assuntos exclusivamente de interesse da Medicina e do Direito. Ser um médico de excelência, não é o único necessário na profissão. É de suma importância concluir suas decisões por antecipação, prevendo a grande e notável contribuição que seu diagnóstico poderá representar na interpretação e na decisão dos aplicadores da Lei” (BERRI, 2012, *online*).

Nas palavras de Genival Veloso de França (2020, *online*) “Iluminar a Justiça à altura de suas necessidades é atribuição completamente diversa, que exige, além de conhecimentos médicos e não médicos, uma profunda compreensão dos múltiplos problemas que interessam à administração da Justiça.”.

“Nesse quesito os profissionais devem sempre estar cientes de suas responsabilidades profissionais. Levando em consideração a vida de outras pessoas, o decorrer desta, e em alguns casos, a terminalidade dela, mas sempre com princípios éticos e morais” (FRANÇA, 2020, *online*)

“A ideia de uma medicina que seja acessível a todos, ordenada numa legislação lógica em si mesma, encontra-se, em incompatibilidade com as possibilidades reais do rendimento biopsíquico do médico, possibilidades que essa coletividade não pode considerar com transparência. Na Medicina, em quaisquer

que sejam as suas modalidades, exigem certa liberdade do médico, baseando na ética profissional.” (FRANÇA, 2020, *online*)

Progressivamente, a Medicina vai ganhando confiança e perfeição técnica suficiente para oferecer aos pacientes grandes possibilidades de cura. A importância adquirida pela ciência pouco criativa implica necessariamente uma responsabilidade cada vez mais exigente. Com o passar dos tempos, maiores são as conseqüências com a deontologia tanto clássica como tradicional. Todavia, o médico ideal continua o mesmo de sempre, mesmo a legislação evoluindo de modo mais pragmático.

2.2.Terminalidade: eutanásia e suas espécies

No que diz respeito à eutanásia, como definição tem o ato de tirar a vida do ser humano. Todavia, após ser discutido, o termo significativo passou a ser morte sem dor, sem sofrimento desnecessário. A capacidade de decidir sobre a morte que está relacionada à eutanásia, traduz o auxílio ao suicídio, através de procedimentos que provocam a morte. Nesse sentido, na eutanásia, a preocupação principal do indivíduo é com a qualidade de vida remanescente.

“A eutanásia ainda se trata, de um modo qualificado de homicídio, seja porque a vítima não pode se defender, seja por justificada confiança. Com efeito, em países que adotam a eutanásia, considera-se que a intenção de quem provoca a morte deve ser de livrar aquele que está para morrer de uma condição insuportável. Atualmente, é entendida como uma prática para abreviar a vida, a fim de aliviar ou evitar sofrimento para os pacientes.” (FELIX, 2013, *online*)

“Limitada a um ato médico, o candidato de eutanásia é submetido a sete condições, entre elas: a doença deve ser incurável e causar sofrimento ao paciente; o pedido do candidato à eutanásia deve ser voluntário e refletido, no qual cada caso deve ser analisado particularmente e preencher os requisitos da lei.” (FELIX, 2013, *online*).

“Dessa forma, encontram-se compreensíveis diversas formas sobre a possível criminalização da eutanásia, conhecida como grande conquista do direito à vida, conforme a tipicidade penal estaria sendo formalizado o que vem sendo utilizado na prática, atribuindo a quem pratica a eutanásia e seus participantes, uma norma específica para processos de infrações e suas penalidades. A possibilidade da criminalização da eutanásia é vista para alguns, como um grande equívoco, pois além de não estar diante da prevenção da vida digna, mencionada em norma constitucional e também da dignidade da pessoa humana também estaria lesionando a autonomia da vontade. Perante outra vertente, os posicionamentos contrários a eutanásia, são baseados em aspectos religiosos, éticos, políticos e sociais.” (NASCIMENTO, 2019, *online*)

“Originando do pressuposto religioso, vale ressaltar que o País em que oriundo dessas vertentes é laico, nisso salienta as crenças, culturas e os princípios morais e éticos da sociedade. Outro fato comum ao aspecto religioso aos que são contrários à eutanásia é o fato de ser vista como uma espécie de defraudação do direito à vida. A vida é dada por Deus, conforme a religiosidade e sendo este o único responsável também por interrompê-la.” (DWORKIN, 2013, *online*)

“Oposto à prática da eutanásia no quesito ao dever que o Estado possui de resguardar e proteger, em qualquer pressuposto, a vida humana, sendo este o bem jurídico maior. O Estado tem o dever de amparar fundamentalmente o bem-estar dos indivíduos, com o intuito de evitar situações que levem ao falecimento. Garantindo ao cidadão o direito à vida, como é previsto constitucionalmente.” (DWORKIN, 2013, *online*)

Conforme relato de Pessini, o desenvolvimento de práticas que findam a dor é reflexível, devendo ter um olhar cheio de compaixão e solidariedade para aqueles que desejam findar com sua dor. “Sensível ao processo de humanização da morte, ao alívio das dores e não incorre em prolongamentos abusivos com a aplicação de meios desproporcionados que imporiam sofrimentos adicionais” (2001, *online*).

“O ordenamento jurídico brasileiro manifesta-se expressamente contrário à prática da eutanásia. É considerado crime pela legislação penal quem ferir o ato constitucional mais relevante que é o direito à vida podendo ser punido, e se o autor do crime agiu por compaixão, a pedido da vítima, para lhe abreviar o sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave: pena-reclusão, de três a seis anos. Porém, averigua-se que há vários projetos tramitando no Congresso Nacional nesse sentido, principalmente respaldando-se na autonomia do paciente e também na liberdade individual do cidadão.” (PESSINI, 2001, *online*)

Assim de acordo com as diversas culturas, religiões, políticas e atividades éticas e morais, a eutanásia é colocada como auxílio ao suicídio para algumas dessas classes sociais, pois utiliza de procedimentos que provocam a morte. Nesse sentido, maior a preocupação do cidadão que não está em situação de viver com dignidade é colocar fim na falta de vida indigna. Todavia, os familiares e amigos, muitas das vezes são as pessoas que mais vão contra os procedimentos de terminalidade, pois não desejam perder seu ente querido, mas quem não tem a dignidade em vida é quem pode expressar por isso.

2.3.Ortotanásia e dispositivos legais

Convém ressaltar que chamada morte digna tem sido associada ao conceito de ortotanásia. De acordo com a etimologia, ortotanásia significa morte correta, na qual não ocorre o prolongamento da vida artificialmente, por meio de procedimentos que provocam aumento do sofrimento, o que modifica o processo natural da morte. Destarte, na ortotanásia, o indivíduo em seu estágio terminal é direcionado pelos profissionais envolvidos em seus cuidados, para uma morte digna e sem sofrimento, que dispensa a utilização de métodos desproporcionais de prolongamento da vida, ou seja, de procedimentos invasivos.

“A principal finalidade não é promover a retardação da morte, sem, entretanto, provocá-la; é evitar a utilização de procedimentos que depreciem a dignidade humana na limitação da vida. Nessa perspectiva é necessário diferenciar o direito à disposição da morte e o privilégio à morte digna. A caracterização como boa morte ou a arte do bem morrer é devido respeitar o bem

estar global dos indivíduos, a fim de garantir a dignidade da vida e também da hora da morte.” (PESSINI, 2001, *online*)

“Nessa concepção, o médico do paciente de ortotanásia suspende o tratamento, ou só realiza terapêuticas paliativas, com a finalidade de evitar mais dores e sofrimentos para o paciente terminal, sendo que este não tem mais chances de cura, desde que essa seja sua vontade ou a de seu representante legal. Essa prática permite aos doentes e seus familiares depararem a morte como algo natural.” (BOMTEMPO, 2011, *online*)

“O responsável médico não interfere no momento do desfecho letal nem para antecipá-lo nem para adiá-lo. Sendo oportuno enfatizar que a complexidade na decisão de não prolongar a vida está claramente ligado à concepção de morte digna atrelada à consciência das limitações de interferências.” (BOMTEMPO, 2011, *online*)

“Considerada uma das formas mais humanitárias de morte digna, a ortotanásiapropicia ao paciente uma morte sem dor e sofrimento, e também aos familiares, o fim da angústia e do sentimento de condolência ao ente familiar, atingindo uma das formas da dignidade da pessoa humana. Diferente da eutanásia, a ortotanásia não antecipa a morte do cidadão, mas garante que este tenha sua morte de forma natural.” (BOMTEMPO, 2011, *online*)

“A qualificação legal da ortotanásia é um dos eixos essenciais a serem avaliados pelo juiz, aproveitando da dignidade da pessoa humana como principal divisão de análise a configurar se há homicídio. Portanto, faz-se necessário redefinir os diversos significados de autonomia e beneficência início e término de vida, saúde e doença, além de refletir sobre a legitimidade moral e jurídica do uso das práticas medicinais atuais.” (ALVES, 2001, *online*)

“O atual meio jurídico, de acordo com os valores morais que estão em distração, busca evitar o sofrimento prolongado de alguém acometido por doença grave. A ortotanásia ainda é considerada como um crime privilegiado de

homicídio, igualmente a eutanásia, pois seria uma morte por relevante valor moral.” (ALVES, 2001, *online*)

Conforme relatos de Masson (2011), o nosso direito penal não admite a construção de uma causa supralegal de exclusão da ilicitude fundada no consentimento do ofendido. Dessa maneira aquele que comete um ato considerado crime pela legislação, alegando ao ofendido como causa, não será livrado de sua responsabilidade penal.

2.4. Distanásia e o tratamento jurídico

A intenção de prolongar a quantidade de tempo dessa vida e de inserir todos os recursos possíveis para prorrogá-la ao máximo está relacionado a distanásia. É um termo pouco conhecido no meio social, todavia é muitas vezes praticada na área da saúde por pacientes que desejam manter ao máximo sua vida biológica. É definida como uma morte penosa é indicada para o prolongamento do processo da morte, por meio de tratamento que apenas prolongam a vida biológica do paciente, sem qualidade de vida e sem dignidade.

“Também chamado de obstinação terapêutica, diferindo da eutanásia que tem como preocupação principal do paciente a qualidade de vida remanescente, na distanásia, a intenção é de se fixar na quantidade máxima de tempo se mantendo vivo e de instalar todos os recursos possíveis para isso. Porém, deve ser levado em conta que a vida prolongada é com muito sofrimento, pois utiliza de meios artificiais.” (SELLI, 2009, p. 1-6)

Maria Helena Diniz relata que, “trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte”. Todavia esse processo é adotado para as pessoas que almejam prolongar suas vidas biológicas, e conseqüentemente estão cientes dos tratamentos que são realizados nos tratamentos médicos.(DINIZ, 2006, p.648-649)

“A falta de confronto da questão da distanásia faz com que convivamos

com situações incoerentes, em que se investe pesadamente em situações de pacientes terminais cujas perspectivas reais de recuperação são nulas. Assim, nasce uma sabedoria a partir dessa reflexão de aceitação e da compreensão dos cuidados necessários da vida humana no sofrimento terminal.” (PESSINI, 2001, *online*)

“Diante dos aspectos demonstrados, considera-se que o que interfere na conduta dos profissionais na limitação de vida, muitas vezes, é o fato de não reconhecerem a morte como uma etapa da existência humana. Entre dois limites contraditórios, de um lado têm-se a convicção profunda de não matar, já por outro lado tem-se a ideia de não alongar ou adiar pura e simplesmente a morte.” (PESSINI, 2001, *online*)

Por essa razão, o fim da vida deve ser um assunto mais discutido nos cursos de graduação da área de Saúde, especialmente, em relação às questões bioéticas que transpassam a terminalidade e os limites da tecnologia e da ciência para o prolongamento da vida do ser humano, quebrando assim barreiras que alguns indivíduos têm de não aceitarem a morte como uma etapa natural da existência humana.

CAPÍTULO III- EFICÁCIA EM FACE DO BRASIL

Autonomia privada é conceito fruto de evolução da forma de conceber o direito privado, em especial o negócio jurídico. Não se pode olvidar que na época do liberalismo econômico falava-se em autonomia da vontade a qual estava lastreada no individualismo; no exercício de um querer ser capaz de gerar direitos. Assim, importante fazer a devida distinção. Notadamente, a noção de autonomia da vontade esteve calcada em um voluntarismo que colocou à vontade em um patamar equiparado à lei no que tange à produção de consequências jurídicas. Assim, em um campo ilimitado, a vontade seria capaz de criar o direito para uma situação concreta.

Daniel Sarmento (2010) ao analisar os três pontos da teoria moral aponta como terceiro aspecto o individualismo. Nesta teoria, os indivíduos eram tidos como iguais e podiam exercer ao máximo sua autonomia privada. Ocorre que essa visão é incompatível com a constituição brasileira à medida que está tem como aspecto central a promoção da igualdade substancial.

“Certo que o poder jurídico da autonomia privada, assim como qualquer outro poder ou direito, não é absoluto, possuindo limites que a depender do universo que esteja a se falar irá variar. No que se refere a alguns direitos de personalidade ou até no direito de família a autonomia privada é mais restrita que no campo das obrigações.” (COUTO, 2009, *online*)

“As sucessões no âmbito do direito brasileiro podem ocorrer de duas formas: legítima ou testamentária. Tais modalidades podem coexistir ou não. Certo que na ausência de testamento caberá com exclusividade a sucessão

legítima ao passo que não havendo herdeiros necessários pode ocorrer apenas à sucessão testamentária. Ainda, pode haver sucessão legítima juntamente com a sucessão testamentária.” (BRASIL, 2002, *online*)

“Pela sucessão legítima, a lei determinará quem serão os herdeiros, a ordem de vocação hereditária, bem como a parcela dos bens que caberá a cada um. Na ausência de disposição de vontade por parte do sujeito, por meio do testamento, a lei é aplicada como critério sucessório. Observa-se que, ainda que exista a disposição patrimonial pelo testamento este somente poderá abarcar cinquenta por cento dos bens de modo que em relação à outra metade caberá a sucessão legítima, nos termos do art. 1846 do Código Civil.” (BRASIL, 2002, *online*)

“A autonomia privada é poder jurídico conferido ao particular para criar a norma individual nos limites deferidos pelo ordenamento jurídico. Integra, portanto, o conceito de autonomia privada além da vontade das partes, os limites estabelecidos pelo direito.” (MARCHI, 2018, *online*)

“No que tange ao direito sucessório, tem-se que no testamento há a manifestação da autonomia privada mais evidente, embora esteja limitada pois o testador poderá definir quem será o destinatário de 50% dos seus bens, bem como a forma que irá realizar o negócio (pública, particular ou cerrada), mas jamais poderá alterar critérios de existência ou validade aos quais o negócio esteja submetido.”(MARCHI, 2018, *online*)

O art. 1857 do Código Civil regula a sucessão testamentária prevendo que “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. ” Em princípio, verifica-se a concessão de autonomia privada total para o testador, permitindo-lhe testar tudo quanto tenha interesse. (BRASIL, 2002, *online*)

Ocorre que no §1º do referido dispositivo legal é previsto que “a legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento”. De tal previsão, verifica-se que a autonomia estará limitada, não podendo ultrapassar o

percentual destinado à legítima dos herdeiros necessários. (BRASIL, 2002, *online*)

“Pela sucessão legítima, a lei determinará quem serão os herdeiros, a ordem de vocação hereditária, bem como a parcela dos bens que caberá a cada um. Na ausência de disposição de vontade por parte do sujeito, por meio do testamento, a lei é aplicada como critério sucessório.” (MARCHI, 2018, *online*)

Embora a legítima tenha sido instituto considerado como verdade incontestável no direito brasileiro, se posta sob o ponto de vista científico hipotético dedutivo de Karl Popper (2004) verificar-se-á a possibilidade de revê-la à luz de contra-argumentos.

3.1. Consentimentos informados e o testamento vital

No livro do código civil de 2002 não há uma definição precisa de testamento, limitando ao que está declarado no artigo 1.857 “todas as pessoas podem dispor por testamento todos os seus bens ou uma parte dele”. Tornando o ato de última vontade a disposição de seus bens. (BRASIL, 2002)

“Vendo as características essenciais, podemos afirmar que no âmbito do testamento seria negócio jurídico unilateral, personalíssimo, indelegável, gratuito, revogável, causas mortes, e formal. Ele é definido como um assunto unilateral, aquele para o qual é benéfico uma única vontade para a geração de efeitos jurídicos. A vontade do testador e de autoria para o aperfeiçoamento do ato, independente de anuência para quem for.” (MALLETT, 2015, *online*)

Somente pode proceder da vontade do testador, de maneira única e direta o próprio testamento. O Código Civil não acata “testamento conjuntivo, mancomunado, coletivo ou de mão comum”, aquele que mais de uma pessoa podem receber o mesmo instrumento. A proibição ocorre sendo ela paralela, quando há disposição conjunta em favor de terceiros, recíproco, ou seja, disposição a retribuição de outra. (BRASIL, 2002, *online*)

Testamento vital estabelece por ser à vontade no qual o citado paciente

a vontade acerca dos cuidados e tratamentos que quer ou não, receber, quando não estiver mais capacitado a se expressar, livre e autonomamente conferem sua vontade. O testamento vital, apesar da semelhança com o testamento sucessório, por também ser único e revogável, não deve se misturar já que produz efeitos após a morte e aquele gera efeitos em vida, BORGES dispõe que:

O testamento vital é um documento em que a pessoa determina, de forma escrita, que tipo de tratamento ou não tratamento deseja para a ocasião em que se encontrar doente, em estado incurável ou terminal, e incapaz de manifestar sua vontade. Visa-se, com o testamento vital, a influir sobre os médicos no sentido de uma determinada forma de tratamento ou, simplesmente, no sentido do não tratamento, como uma vontade do paciente que pode vir a estar incapacitado de manifestar sua vontade em razão da doença (2005, *online*).

Esse testamento é uma forma de disposição da vontade do indivíduo, em relação a seus bens e outras questões mais que podem não dizer respeito ao patrimônio, estabelecendo diretrizes a serem seguidas para depois de sua morte. Vê-se, dessa forma, tratar-se de negócio jurídico, unilateral, personalíssimo, revogável, gratuito e solene. Como negócio jurídico que é, para ser realizado exige-se do indivíduo, capacidade. Dispõe a respeito o art. 1860 do Código Civil que “além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento”. Podem, entretanto, testar, os maiores de dezesseis anos, segundo o que dispõe o parágrafo único do citado artigo. (BRASIL, 2002, *online*)

Venosa (2003, p. 142), por sua vez, destaca que “além dos menores de 16 anos, não tem capacidade para testar tanto o demente como aquele que testou sob fugaz estado de alienação, estando sob efeito de alucinógeno que seja capaz de tolher o discernimento, ou ainda sob influência do estado etílico que leva à perda de tal capacidade.”

Importante salientar, como bem lembra a doutrina VENOSA (2003, p. 142), RODRIGUES (1993, p. 107) e PEREIRA (1982, p. 137), ser a capacidade exigida apenas e tão somente no momento da feitura do testamento, sendo, desta forma, indiferente, que o indivíduo antes do ato não conte com o necessário discernimento ou que venha a perdê-lo posteriormente, fatos esses que não

viciam o instrumento de vontades.

O negócio jurídico testamentário representa manifestação da autonomia privada no âmbito das relações patrimoniais do direito de família e sucessório. “Um testamento vital, por sua vez, é um documento com diretrizes antecipadas – da mesma forma que o testamento comum – realizado por uma pessoa em uma situação de lucidez mental para ser levado em conta quando, por causa de uma doença, já não seja possível expressar sua vontade” (BORGES, 2005, *online*).

Por meio desse documento, a “pessoa determina, de forma escrita, que tipo de tratamento ou não tratamento deseja para a ocasião em que se encontrar doente, em estado incurável ou terminal, e incapaz de manifestar sua vontade” (BORGES, 2005, *online*).

Machado (2002), professora da Universidade de Rodrigues, escreve que os testamentos vitais são documentos por meio dos quais uma pessoa suficientemente capaz pode estabelecer, antecipadamente, que medidas e tratamentos querem que se lhe apliquem quando não possa mais expressar sua vontade pessoalmente, podendo ainda, designar um representante para que tome esse tipo de decisão em seu lugar.

O instituto do testamento como hoje o conhecemos tem sua origem no direito romano (VENOSA, 2003, p. 128-131). “O testamento vital tem história mais recente. Historicamente tem-se que, em 1967, a Sociedade Americana para Eutanásia propôs o testamento vital (*living will*) como documento de cuidados antecipados.”

Os indivíduos poderiam registrar sua vontade quanto às intervenções médicas para manutenção da vida, sendo que no ano de 1969, um advogado de Chicago chamado LuísKutner sugeriu um modelo de documento no qual o próprio indivíduo declarava que, se entrasse em estado vegetativo, com impossibilidade segura de recuperar suas capacidades físicas e mentais, deveriam ser suspensos os tratamentos médicos. Kutner (1969) sugeriu, ainda, que o testamento vital satisfizesse a quatro finalidades:

- *Primeira, em processos judiciais, a necessidade de se ter em conta a diferença entre homicídio privilegiado por relevante valor moral e o homicídio qualificado por motivo torpe; (KUTNER apud CLEMENTE; PIMENTA, 2006).*
- *Segunda, a necessidade legal de permitir, ao paciente, o direito de morrer por sua vontade; (KUTNER apud CLEMENTE; PIMENTA, 2006).*
- *A terceira, a necessidade de o paciente expressar seu desejo de morrer, ainda que incapaz de dar seu consentimento na ocasião; (KUTNER apud CLEMENTE; PIMENTA, 2006).*
- *Quarta, para satisfazer às três primeiras finalidades, dever-se-ia dar, ao paciente, garantias necessárias de que sua vontade fosse cumprida (KUTNER apud CLEMENTE; PIMENTA, 2006).*

Muitas foram as tentativas de se institucionalizar e regulamentar tal possibilidade nos diversos estados americanos, todas, porém, restaram improfícuas. A primeira delas foi uma iniciativa de Walter Sackett, na Flórida, em 1968. Entretanto, foi somente em 1972 nos EUA, que este documento teve reconhecido o seu valor legal, surgindo com o Natural Death Act, na Califórnia. Assim, o testamento vital passou a ser um documento comum a ser incorporado às leis de morte natural (CLEMENTE; PIMENTA, 2006, *online*).

3.2. Caso emblemático

Um caso emblemático ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2016, que julgou a decisão que identificou o testamento vital, dando a legalidade a escolha do paciente na escolha dos meios médicos. “Iniciou-se da ação processual que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Viamão/ RS, proposta pelo Ministério Público, que clamava a escolha da vontade do paciente, de forma que fosse possível realizar a amputação de seu pé, que estava em estágio de necrose em um grande avanço esse paciente não desejava ser submetido ao procedimento cirúrgico.” (BRASIL, 2013, *online*).

“A sentença escolheu a petição de alvará jurídico, sob bases do qual o paciente era pessoa capaz e que a doença não era recente, não cabendo, neste caso, a interferência do Estado. O Ministério Público inserir recursos de apelação, operando sob o nº 70054988266, levada a 1ª Câmara Cível do TJRS.” (BRASIL, 2013, *online*).

O paciente tinha risco de morrer se não submetido ao meio cirúrgico, e não tinha capacidade de âmbito mental de recusar o tratamento médico, assim o dever de prevalecer o direito à vida, segundo a Constituição Federal, quando em confronto conforme a vontade do paciente.

O relatório do Desembargador Irineu Mariani, em seu voto, tornou o caso em entendimento “no denominado biodireito, que venha a morte no tempo, sem aumentar o tempo de vida de forma a usar aparelhos artificiais, ou algo além do que seria forma natural”. Além disso, mostrou que o direito à vida, previsto na constituição, deve ser combinado com o princípio da dignidade humana. Fez indicação a solução 1999/16 do Conselho de Medicina, colocando em destaque o pedido para a declaração de desejo do paciente para, então, reconhecer a escolha caso concreto como testamento vital. Artigos publicados na revista de direito (BRASIL, 2013, *online*).

O voto foi na forma de improviso tendo os demais julgadores acompanhado a compreensão. A apelação foi, no entanto, desprovida à unanimidade. Trata-se de decisão importante no âmbito jurídico brasileiro. Atento a inovações fáticas e doutrinárias em volta de um tema que ainda não foi objeto de devoção pela legislação pátria, do caso competente que a vida a qualquer custo pode mais machucar do que salvar, e que a manifestação é superior o instinto humano de sobrevivência em prol da cessação de sofrimento a ser respeitada.

Devido a pandemia que tem ocorrido pela manifestação do vírus covid-19, essa pesquisa foi feita online através de artigos publicados na revista de direito (MALLET, 2015, *online*). Esse caso em si foi escolhido dentre outro sem razão de possuir e atribuir maior ênfase no assunto proposto no presente trabalho monográfico.

3.3. Direito à vida – bem indisponível e irrenunciável

“A vida é um direito, mas básico e fundamental que existe no mundo, pois se constitui em pré-requisito à existência e Atividade de todos os outros direitos. Caso o direito à vida não seja assegurado, os demais perdem o seu

sentido de existir. Obviamente, não faria sentido declarar qualquer direito se não fosse assegurado ao sujeito o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo” (MORAES, 2005, p. 30).

“Como estímulo internacional da proteção à vida a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, a qual defende que toda pessoa possui o direito de ter sua vida respeitada desde o momento da sua concepção, e que ninguém pode ser privado deste direito de forma arbitrária” (CADH, 1969, *online*).

Nesse mesmo sentido, “o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1986 reafirmam que o direito à vida é inerente à pessoa e ninguém pode ser privado arbitrariamente de sua vida, não podendo este também dispor desta.” (BRASIL, 1992, *online*)

“A Constituição Federal, em seu art. 5º, no resguardo dos direitos e garantias fundamentais, tutelou os mais relevantes direitos da personalidade, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. O direito à vida é o mais fundamental direito tutelado pelo ordenamento jurídico, porque dele dependem todos os outros direitos, razão pela qual a sua proteção se dá em todos os planos do ordenamento: no direito civil, penal, constitucional, internacional, dentre outros.” (DELGADO, 2014, *online*)

Embora legalmente não regulamentadas, as diretivas antecipadas de vontade podem possuir força normativa, se buscarem amparo jurídico na Carta Mãe. Caso haja respaldo constitucional, especialmente se fundamentado em um direito fundamental, as diretivas antecipadas passam a gozar de guarda constitucional com aplicabilidade imediata ao mundo fático.

Nesse escopo, cabe a indagação: em que sentido é constitucional a Resolução n.º 1.995 do CFM¹, Em que dispositivo constitucional, ou mesmo em que princípio ou preceito constitucional se baseia a Resolução do CFM?

Antes de respondermos a tais indagações, é válida a seguinte ressalva: “uma vez incontestada a constitucionalidade das diretivas antecipadas de vontade,

entendemos pela constitucionalidade da Resolução nº. 1.995 do CFM, pois aquela é conteúdo desta, ou melhor, a Resolução somente dispõe que o médico está administrativamente vinculado às diretivas do paciente.” (BARCELLOS, 2013, *online*)

O que importa, de fato, o que é mais decisivo discutir é a constitucionalidade das diretivas antecipadas de vontade, pois, uma vez provada a sua constitucionalidade, não haveria problema na vinculação administrativa do médico ao exercício de um direito fundamental do paciente.

“Portanto, o direito à vida é um direito da personalidade fundamental, matriz para os demais direitos, devendo ser garantido e protegido pelo Estado e toda a sociedade. Muito além de sobreviver, o direito à vida garante a dignidade da pessoa enquanto existente, assegurando-lhe qualidade de vida.” (DELGADO, 2005, *online*)

As diretivas antecipadas de vontade, ou o Testamento Vital, versam sobre a decisão do paciente acerca de até onde deve se prosseguir com um tratamento. Isto, a princípio, não responde explicitamente ao que concerne a bens jurídicos tutelados pelo ordenamento. No entanto, “à luz de um olhar mais atento, podemos notar que as diretivas dizem, em última instância, respeito à vida e à morte do paciente - aquela um bem explicitamente protegido pela Constituição Federal (art. 5º, caput) e, segundo defendemos, esta, igualmente, um bem jurídico tutelado pela Carta Magna.” (BRASIL, 1988, *online*).

É nesse sentido que surge para nós a necessidade de um novo paradigma jurídico acerca de vida e morte como bens a serem tutelados pelo Direito. “A vida geralmente é tratada como direito quase absoluto, não admitindo muitas ponderações, inclusive no sentido técnico do termo, a seu respeito. Também não estamos aqui propondo uma ponderação da vida em relação à morte. Esta é sempre vista como uma violação do direito fundamental à vida e, mesmo quando é natural, é muitas vezes considerada como um erro, algo que deveria ter sido evitado a todo custo, algo que viola, agride, atenta contra a vida.” (DELGADO, 2005, *online*).

“Obviamente, em muitos casos, como o homicídio, por exemplo, a violação da vida se consuma com o resultado morte, isso é inegável. Mas existem outras situações em que se torna forçoso o reconhecimento de que a morte pertence à própria dinâmica da vida, não sendo, portanto, um atentado contra esta, mas apenas o seu desdobramento natural.” (BARCELLOS, 2013, *online*)

“Em caso de pacientes com doenças terminais, a morte só pode se apresentar como uma decorrência da própria vida. Se esta é um direito fundamental, a decisão acerca de até que ponto devem se seguir os tratamentos não passa de uma decorrência do exercício pleno do direito à vida, ou do direito à morte, entendida, neste caso, como uma decorrência da própria vida.” (BARCELLOS, 2013, *online*)

“Portanto, resta provada a constitucionalidade das diretivas antecipadas de vontade, pois estas versam sobre o direito fundamental à vida/morte, tendo, assim, eficácia plena e aplicabilidade imediata, como manda o art. 5º, §1º do Texto Maior.” (BRASIL, 1988, *online*)

3.4. (In) Eficácia e extensão as situações de terminalidade

Antes de adentrar no mérito relativo ao respeito à autonomia individual nas situações de terminalidade de vida, de ocorrência de doença grave irreversível e de estado vegetativo persistente, é necessário, ainda que de forma breve, analisar o conceito de terminalidade.

Conceituar terminalidade não é tarefa fácil, inexistindo uma fórmula objetiva, precisa e universal do que corresponda uma doença terminal. Numa definição mais simplória, resume-se à doença crônica para a qual a medicina não oferece nenhuma chance de cura.

A definição adotada pelo *American College of Physicians*, considera como paciente terminal aquele que se encontra em situação irreversível, apresentando alta probabilidade de morrer num prazo curto de tempo, entre três e seis meses.

“O conceito bioético de autonomia, conforme mencionado, refere-se à autodeterminação, à capacidade do paciente em decidir sobre a realização ou não de determinados tratamentos ou procedimentos médicos, sem a influência de agentes externos.” (CAMPOS, 2017, *online*).

“Essas apreciações têm uma grande relevância em relação às discussões sobre o testamento vital no Brasil, na medida em que, para que se possa delimitar o âmbito de eficácia desse instituto, é necessário verificar, por exemplo, se na situação concreta a recusa de determinado tratamento caracteriza ortotanásia ou eutanásia.” (CAMPOS, 2017, *online*)

“Essa conclusão será essencial para analisar se o desejo do paciente é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, se o testamento vital elaborado terá ou não eficácia. Essa verificação é indispensável, portanto, para que se possa delimitar o âmbito de eficácia do instituto do testamento vital no Brasil.” (NOGUEIRA, 2019, *online*).

O Código de Ética Médica (2009) reconhece a autonomia do paciente, bem como as diretivas antecipadas de vontade, legitimando e protegendo os profissionais que respeitam as decisões dos enfermos em estado de terminalidade. Contudo, é inegável que aludido instituto, além de não ser disciplinado juridicamente, ainda é pouco conhecido pelos estudantes, profissionais de saúde e população, fato que dificulta o exercício de direitos.

Estudos realizados por Pirôpoet *al* (2018) demonstraram que menos de 40% dos profissionais de saúde conhecem as diretivas antecipadas de vontade. No que concernem as questões referentes ao direito à saúde, à autonomia tem a conotação de direito, à medida que se concretiza o respeito à participação do paciente na tomada de decisão sobre sua saúde e as possíveis terapêuticas aplicadas pela equipe de saúde.

Buonicoreet *al*. (2013) defende que a autonomia é uma forma do indivíduo se impor como pessoa, através de suas crenças e escolhas que dizem

respeito à sua vida e ao seu corpo, sem causar prejuízo a outrem. Deste importe temos que existe no ser humano o direito de tomar suas próprias decisões através da autonomia.

Sob essa óptica, o legislador empregou no artigo 15 do Código Civil o princípio da liberdade de escolha da pessoa, o qual determina que esta possa recusar-se a ser submetido a determinadas terapêuticas. Dessa forma, para a Bioética, o princípio da autonomia da vontade representa a liberdade de escolha e de decisão do doente, que, por sua vez, deve ser respeitada pelos profissionais que o assistem (MOREIRA, 2015, *online*).

CONCLUSÃO

O modelo democrático da Constituição da República datado de 1988 alicerça-se na dignidade da pessoa humana, assegura, ainda, a autonomia e a liberdade a todos, sem distinção de qualquer natureza. O paciente deverá ter suas garantias conservadas, sob pena de ser violada a Constituição Federal.

Nesse contexto, irrompe o testamento vital, manifestação de vontade na qual o paciente dispõe acerca dos cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber, no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

O instituto, embora comumente confundido, devido à nomenclatura, com o testamento sucessório previsto no Código Civil, distancia-se deste, principalmente devido ao fato de o testamento sucessório ter efeitos para após a morte do testador, enquanto aquele contém disposições a serem realizadas ainda em vida. O testamento vital é realidade normativa em diversos sistemas jurídicos estrangeiros, com diferenças em alguns aspectos formais, mas todos reconhecendo a legalidade do instrumento.

O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta o direito a uma morte íntegra para qualquer pessoa. Aquele que se encontra com doença incurável e esteja em sua plena consciência pode determinar onde e como deseja passar seus últimos dias de vida.

No sentido de defender o direito das pessoas de não terminarem sua existência imersas em padecimentos e dores inúteis diante de uma patologia

insanável, surge o que fora denominado diretivas antecipadas de vontade, ainda não positivadas no Brasil.

Porém se tornam fáceis de serem usufruídas por pacientes portadores de doenças incuráveis (ou por qualquer cidadão) em razão das disposições constitucionais, a exemplo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade de consciência e da autonomia da vontade.

Todavia, ainda há resistência por parte dos médicos em observarem as determinações dos testamentos vitais e dos mandatos duradouros, espécies de diretivas antecipadas de vontade, em razão de uma concepção histórica, qual seja: os profissionais de saúde possuem a obrigação de salvar vidas e de prolongá-las, o máximo possível.

Ademais, nas relações estabelecidas entre médico e pacientes também se observa, em muitas situações, a falta de respeito à autonomia privada dos enfermos com episódios de mitigação de informações (aos pacientes e a suas famílias); falta de acesso aos prontuários; utilização de linguagem excessivamente técnica; ausência de formalização dos procedimentos através do livre consentimento informado, gerando uma relação de subordinação, em que o subordinado sempre é o enfermo.

Há outro aspecto a ser considerado, as diretivas antecipadas de vontade se consubstanciam, igualmente, como meio para respaldar a conduta da equipe médica quando esta decide por dado procedimento ou pela não intervenção diante da irreversibilidade do caso. A resistência médica em respeitar as declarações prévias de vontade também ocorre por desconhecimento em virtude destas, ainda não serem positivadas no Brasil.

A única normatização existente é a Resolução nº 1.995/12 do Conselho Federal de Medicina (CFM). Contudo, independentemente de norma infraconstitucional, as diretivas podem se respaldar no texto constitucional, como supramencionado. Se consubstanciam como meios para garantir o mínimo de direitos aos portadores de enfermidade insanáveis.

Para tanto, a declaração antecipada de vontade é uma expressão de autonomia do indivíduo, posto que, ao assegurar a dignidade deste, garante-se o direito de decidir acerca dos cuidados aos quais deseja e permite ser submetido, caso se torne um doente terminal, possibilitando, portanto, a manutenção de sua vontade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. **Legislação de testamento vital na Alemanha.**In: Testamento Vital, [S.L.], 2014. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/miguel_mallet.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

ALVES, Ricardo Barbosa. **Eutanásia, bioética e vidas sucessivas.** São Paulo: Brazilian Books, 2001.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Negócio Jurídico.** Existência. Validade e Eficácia. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARCELLOS, Igor Awad. **O direito de viver a própria morte e sua constitucionalidade.** 2013. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2013.v18n9/2691-2698/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BERRI, Carolina Heloisa Guchel. **Conduta-Médica.** 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/conduta-medica-no-atendimento-a-pacientes-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 20 de mai 2020.

BETANCOR, Juana Teresa. **El testamento vital.**Cuadernodel Instituto Vasco de Criminología, San Sebastián, n. 9, p. 97-112, dez. 1995. Acesso em 12 junho 2020.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. **A ortotanásia e o direito de morrer com dignidade: uma análise constitucional.** 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-ortotanasia-e-o-direito-de-morrer-com-dignidade-uma-analise-constitucional>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada.** São Paulo: Saraiva, 2005.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Conexões entre direitos de personalidade e bioética.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito de morrer de morrer dignamente: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado.** In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. p.283-305.

BRASIL. **Ap. nº 70054988266, 1ª Câmara Cível do TJRS.** 2013. Disponível em:

<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113430626/apelacao-civel-ac-70054988266-rs>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PL 6.715/2009.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465323>. Acesso em: 19 out. 2020

BRASIL. **Código Civil 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 27/04/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva 2019.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS. **Ação Civil Pública nº 1039-86.2013.4.01.3500/7100.** Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=10398620134013500&secao=JFGO>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70054988266.** Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 19 out. 2015.

BUENO, Talita Mayer. **Limitação a liberdade individual: o testamento vital.** Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/2535/limitacao-liberdade-individual-testamento-vital>. Acesso em 05 mai. 2020.

CAHALI, Francisco José. **Entrevista exclusiva ao Jornal do Notário com o advogado Francisco José.** Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=1150>. Acesso em: 10 ago. 2020.

CADH. **Corte Americana de Direitos Humanos.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

CAHALI. In: Blog do 26: **Tabelionato de Notas**, São Paulo, 23 abr. 2010. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=1150>. Acesso em: 19 out 2020.

CAMPOS, Adriana. **A relação entre o princípio da autonomia e o princípio da beneficência (e não-maleficência) na bioética médica.** 2017. Disponível em: http://www.bioetica.org.br/library/modulos/varias_bioeticas/arquivos/Autonomia_e_Beneficencia.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

COUTO, Lindajara Ostjen. **O direito fundamental da autonomia privada no Direito de Família.** 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/o-direito-fundamental-da-autonomia-privada-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 19 out 2020.

DADALTO, Luciana; GRECO, Dirceu Bartolomeu; TUPINAMBÁS, Unai. **Diretivas Antecipadas de Vontade: um modelo brasileiro.** Revista Bioética, v.21, n. 3, p. 463- 476, 2013.

DADALTO, Luciana. **Distorções acerca do testamento vital no Brasil (ou o porquê é necessário falar sobre uma declaração prévia de vontade do paciente terminal)**. In: Revista Bioética y Derecho, Barcelona, n. 28, mai. 2013. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872013000200006. Acesso em 09 Set. 2020.

DADALTO, Luciana. **Sobre os três anos da resolução CFM 1995/2012**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=244750>. Acesso em: 19 out. 2020.

DELGADO, Mário Luiz. **Direitos da personalidade nas relações de família**. 2005. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/34.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

DELGADO, Mário Luiz. **A tutela da vida humana embrionária**. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/200193/a-tutela-da-vida-humana-embrionaria>. Acesso em: 10 Nov 2020.

DURÇO, Ariel Obolari. **Princípio da autonomia da vontade e o direito fundamental na escolha de tratamento médico**. 2016. <https://jus.com.br/artigos/46989/principio-da-autonomia-da-vontade-e-o-direito-fundamental-na-escolha-de-tratamento-medico>. Acesso em: 23 set 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**, vol. 06. 24ª ed. São Paulo: Editora Saraiva 2010.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **O estado atual do Biodireito**. 3ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdade individuais**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009

DWORKIN, Ronald. **Religion without god**. Harvard University Press. USA, 2013.

FERRI, Luigi. **La Autonomía Privada**. Tradução: Luis Sancho Mendizábal. Granada: Editorial Comares, 2001.

FRANÇA, Genival Veloso de. **A medicina e o Direito**. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/01/02/medicina-e-o-direito/>. Acesso em: 10 out. 2020.

GENTIL, Marcelo Fernandes. **Renúncia à herança**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/depeso/211897/renuncia-a-heranca>. Acesso em 17/05/2020.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Diretivas Antecipadas de Vontade: Testamento Vital, Mandato Duradouro e sua Admissibilidade no Ordenamento Brasileiro**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, São Paulo, n.1, p.945-978, 2012. Disponível em: http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_02_0945_0978.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GROPPO, LuisAntonio. Martins, Marcos Francisco. **Introdução à pesquisa em educação**. 2º Ed, Piracicaba, SP: BiscalchianEditor, 2007.

KAWAMURA, Lili K. **Tecnologia e saúde nas diferentes perspectivas de entidades associativas de médicos**. 1987. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901987000200007. Acesso em: 10 out. 2020.

MACHADO, Cristina de Amorim. Popper, **a Demarcação da Ciência e a astrologia**. In: OLIVEIRA, Paulo Eduardo de (org). Ensaio sobre o pensamento de Karl Popper. Curitiba: Círculos de Estudos Bandeirantes, 2012.

MACHADO, K. D. G.; PESSINI, L.; HOSSNE, W. S. **A formação em cuidados paliativos da equipe que atua em unidade de terapia intensiva: um olhar da bioética**. BIOETHIKOS, São Camilo, v. 1, n. 1, p. 34-42, 2007.

MALLET, Miguel Tabbal. **Testamento vital**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Curso de Direito. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/miguel_mallet.pdf. Acesso em: 08/07/2020

MARCHI, Rita de. **Testamento vital (living will)**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48571/testamento-vital-living-will>. Acesso em: 08/07/2020.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado – Parte Geral**. v.1. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MALLET, Miguel Tabbal. **Testamento Vital**. Monografia (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá Editora, 2003

MELO, Ana Carolina Pereira. **A polêmica da legalização da eutanásia no Brasil: o dever ético de respeito às vontades antecipadas dos pacientes terminais**. Jus Navegandi. Set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42873/a-polemica-da-legalizacao-da-eutanasia-no-brasil-o-dever-etico-de-respeito-as-vontades-antecipadas-dos-pacientes-terminais>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.30.

MOREIRA, Márcia Adriana Dias Meirelles. **Testamento vital na prática médica: compreensão dos profissionais**. 2017. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422017000100168&lang=pt. Acesso em: 17/05/2020.

NASCIMENTO, Samir. **Eutanásia: aspectos jurídico-penais e desdobramentos no Projeto de Lei 236/12 do Senado Federal**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75524/eutanasia-aspectos-juridico-penais-e-desdobramentos-no-projeto-de-lei-236-12-do-senado-federal>. Acesso em: 17/05/2020.

NINOMIYA, Bruno Lopes. **Os Desenvolvimentos e Obstáculos Que a Inteligência Artificial Vem Enfrentando na Medicina e no Direito**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/biodireito/os-desenvolvimentos-e-obstaculos-que-a-inteligencia-artificial-vem-enfrentando-na-medicina-e-no-direito/>. Acesso em: 17/05/2020.

NOGUEIRA, Ana Gabriela Tolentino de Melo. **Validade do testamento vital: a realidade brasileira** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 dez 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52552/validade-do-testamento-vital-a-realidade-brasileira>. Acesso em: 10 dez 2020.

OLIVEIRA, Gabriella de. **Testamento vital em face do ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61698/testamento-vital-em-face-do-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 10 dez 2020.

PESSINI, Leo. **Distanásia: até quando prolongar a vida?** São Paulo: Editora do Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2001 (Coleção Bioética em Perspectiva, 2).

POPPER, Karl Raymund. **A Lógica das Ciências Sociais**. Tradução: Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silvas. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004

RATTI, Fernanda Cadavid. **Autonomia da vontade e/ou autonomia privada?** . Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4311, 21 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38318>. Acesso em: 10 dez. 2020.

RIBEIRO, Rafael Leandro Arantes. **Legalidade da Resolução 1.995/2012 do CFM sobre diretivas antecipadas de vontade do paciente**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3954, 29 abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27787/competencia-para-edicao-ambito-de-aplicacao-e-legalidade-constitucionalidade-da-resolucao-n-1-995-2012-do-cfm-sobre-diretivas-antecipadas-de-vontade-do-paciente>. Acesso em: 20 out. 2020.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Testamentovital e seu perfil normativo: parte 2**. In: Consultor Jurídico, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-11/direito-comparado-testamento-vital-perfil-normativo-parte>. Acesso em: 20 out. 2020

SANTOS, Charlene Cortes dos. **O ser humano e sua cidade: o papel do estado**

na concretização do direito fundamental social à moradia à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-ser-humano-e-sua-cidade-o-papel-do-estado-na-concretizacao-do-direito-fundamental-social-a-moradia-a-luz-do-principio-fundamental-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 12 out. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Interesses Públicos versus interesses privados na perspectiva da teoria e da Filosofia Constitucional.** In: SARMENTO, Daniel (org.). *Interesses públicos versus interesses privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SELLI, ML; ALVES JS. **Distanásia: percepção dos profissionais da enfermagem.** *RevLatAm Enfermagem* 2009;17(4):1-6.

TEIXEIRA, Ivana. **As partes no testamento e no inventário.** 2015. Disponível em: <https://ivanateixeira.jusbrasil.com.br/artigos/317280728/as-partes-no-testamento-e-no-inventario>. Acesso em: jun. 2020.

VASCONCELOS, Maria José de. **Autonomia da vontade do paciente terminal frente aos direitos humanos.** *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 10 dez 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53931/autonomia-da-vontade-do-paciente-terminal-frente-aos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 dez 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**, v. 7. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 275.

VENOSA, Silvio de Salvo. **O Testamento em Geral.** São Paulo; *Revista opinião jurídica*, 2007, v.237. Disponível em: [HTTPS://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/viewFile/1900/535](https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/viewFile/1900/535) Acesso em: 12/05/2020.